



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312877

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1018040-75.2021.8.26.0196/50000, da Comarca de Franca, em que é embargante UNIÃO NACIONAL DOS CONSUMIDORES E PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS - UNICOON, são embargados MARISTELA ELIAS RODRIGUES DE FARIA e LEANDRO MOREIRA CARRIJO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.645

EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 1018040-75.2021.8.26.0196/50000

Embargante: União Nacional dos Consumidores e Proprietários de Veículos - Unicon

Embargado: Leandro Moreira Carrijo

Comarca: Franca (2ª Vara Cível)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. RECURSO DE CARÁTER INFRINGENTE. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

I. Embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu apelação em ação de indenização por danos materiais decorrente de acidente de trânsito. A embargante alega omissão quanto à vinculação de alegações feitas em procedimento administrativo.

II. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado apresenta omissão, contradição ou obscuridade que justifique a oposição dos embargos de declaração.

III. Razões de Decidir: Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que não se verifica no presente caso. O acórdão embargado está devidamente fundamentado, abordando todos os pontos relevantes para a decisão.

IV. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são o meio adequado para reexame de matéria já decidida. 2. O prequestionamento não exige menção expressa dos dispositivos legais, bastando que a matéria tenha sido discutida.

RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

I - Relatório

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 307/320, prolatado em apelação interposta contra sentença de fls. 243/251, da lavra do MM. Juízo da 2ª. Vara Cível do Foro da Comarca de Franca.

Julgada a apelação, o acórdão foi ementado no seguinte sentido:

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto pela associação de proteção veicular ré contra sentença que reconheceu a perda total da motocicleta do autor, condenando-a solidariamente com a condutora associada ao pagamento do valor pela tabela Fipe à época do acidente. II. Questão em Discussão: 1. Determinar a responsabilidade pelo acidente de trânsito e se há culpa concorrente do condutor da motocicleta. 2. Apurar se ocorreu a perda total do veículo. III. Razões de Decidir: 3. A condutora ré não respeitou a sinalização de parada obrigatória, invadindo a via preferencial e causando o acidente. 4. A alegação de alta velocidade da motocicleta não foi comprovada e a CNH vencida do condutor não caracteriza inabilitação. 5. O laudo pericial concluiu pela perda total do veículo, sendo insuficiente o orçamento apresentado pela Associação ré, que considerava peças paralelas. IV. Dispositivo e Tese: 5. RECURSO DESPROVIDO. Tese de julgamento: 1. Presunção de culpa do motorista que invade a via preferencial, calcula mal o tempo de travessia, interceptando a trajetória do condutor que seguia em via preferencial. 2. A presunção de culpa do condutor que desrespeita a sinalização de "PARE" prevalece na ausência de prova em contrário. 3. Não cabe ao causador do dano a escolha da oficina que realizará o reparo, sendo a concessionária da marca a mais indicada para avaliar os reparos e utilizaria peças originais. 4. Deve ser reconhecida a perda total se o orçamento do reparo atinge 75% do valor de mercado do veículo.

Aduz a Embargante que apresenta estes embargos com a finalidade de prequestionamento, e alega omissão, por ter o acórdão, ao valer-se de reconhecimento da culpa da condutora Maristela pela Embargante, ignorado que as alegações da Embargante em procedimento administrativo não têm o condão de vincular suas teses no âmbito judicial.

Recurso tempestivo.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

Os embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

No entanto, não se observa no presente caso nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, inexistindo, portanto, a hipótese de omissão invocada nos aclaratórios.

A omissão se verifica “quando o julgado não aprecia ponto, ou questão que deveria ter sido dirimida”, conforme estudos de Gilson Delgado Miranda in “Código de Processo Civil interpretado”, Antônio Carlos Marcato, coordenador, Editora Atlas, pág. 1650.

No caso dos autos, o acórdão combatido apresenta vasta fundamentação, baseado em elementos probatórios de espécies distintas, a ensejar a culpa da condutora Maristela, *in verbis*:

Incontroversa a existência de sinalização de parada obrigatória na via secundária pela qual transitava a ré Maristela, tanto que foi fotografada a placa PARE e registrada no boletim de ocorrência (fls. 25).

O vídeo apresentado pelo Autor (link às fls. 2) demonstra o local do acidente logo após a sua ocorrência e o veículo Fiat Uno, com danos na lateral esquerda dianteira, da porta do condutor, próxima ao retrovisor, para o para-lama dianteiro.

A alegação de alta velocidade da motocicleta não restou comprovada nos autos, cabendo registrar que oportunizada a especificação de provas (fls. 155/156), nenhuma das Rés se manifestou, bem como o condutor não era inabilitado, apenas estava com a CNH vencida, razão pela qual não se sustenta a alegação de culpa concorrente do condutor da motocicleta.

Existindo sinalização de parada obrigatória, incumbia a Ré o dever de cuidado ao proceder a manobra de cruzamento da via principal pela qual seguia o condutor da motocicleta do Autor. Sendo incontroversa a existência de sinalização de parada obrigatória, há presunção de culpa do condutor que segue pela via com a sinalização de parada quando ocorre colisão no cruzamento de vias ou na manobra de conversão, pois a ele incumbe o dever de cuidado, sendo ônus desse condutor comprovar sua versão dos fatos, no caso, que o acidente ocorreu por culpa do condutor da motocicleta que seguia por via preferencial, ônus do qual as Rés não se desincumbiram, nos termos dos arts. 373, II, do CPC.

Vale ressaltar que a sinalização de “PARE” é obrigatória, significando que o condutor deve realmente parar o veículo, visualizar o cruzamento e somente após se certificar da possibilidade de atravessar o cruzamento com segurança, iniciar a travessia.

A sinalização de parada obrigatória não deve ser entendida como mera redução de velocidade, porque a parada neste caso não é uma opção do motorista, mas uma obrigação. Assim, o motorista que desrespeita a sinalização de parada obrigatória, acreditando que teria tempo e condições de efetuar a travessia, responde pelos danos causados por sua imprudência.

Quando um condutor de veículo automotor é legalmente habilitado se pressupõe que tenha ciência das regras do Código de Trânsito Brasileiro e que a elas irá respeitar. Contudo, não é o que se verificou no presente caso.

Não restou elidida a presunção de culpa daquele que desrespeita a sinalização de PARE ou calcula mal o tempo de travessia, ingressando e interceptando a trajetória do veículo que trafega na via preferencial.

[...]

Para que não fique sem registro, em via administrativa a ré Unicoon reconheceu a culpa da condutora/associada Maristela, tanto que iria proceder aos reparos da motocicleta, porém com peças paralelas e não abrangendo todos os danos, de modo que a alegação de culpa concorrente em sede judicial também configura venire contra factum proprium.

Portanto, bem reconhecida a culpa exclusiva da ré Maristela pelo acidente, bem como a responsabilidade solidária da ré Unicoon, em razão da proteção veicular contratada pela condutora ré, tanto que em via administrativa a ré Unicoon havia autorizado os reparos na motocicleta, conforme e-mails de fls. 104/105, porém, o Autor discordou dos reparos defendendo que ocorreu a perda total, o que ensejou a presente ação.

[...]

É cediço não ser possível a reforma de uma decisão pelo simples fato de a Embargante não ter com aquela concordado. Há recursos próprios para combater decisões contrárias aos interesses das partes.

Nesse diapasão, oportuno transcrever trecho do voto da lavra do e. Ministro do STF, Celso de Mello, quando do julgamento do AI 177.313-AgR-ED/MG:

A via recursal dos embargos de declaração - especialmente quando inócuentes os pressupostos que justificam a sua adequada utilização - não pode conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, à renovação e um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se ressente de qualquer dos vícios de obscuridade, de omissão ou de contradição.

Estamos diante, portanto, de mero inconformismo da parte que pretende o reexame da questão já decidida e, conseqüente, nova decisão, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Certo ou errado, o entendimento da Câmara restou didaticamente exposto na decisão embargada. Se a parte entende violado algum dispositivo de lei, deve manejar os recursos próprios aptos a modificarem o julgado.

Registre-se, por fim, que embargos de declaração aviados com o intuito de prequestionar matérias para fins de interposição de recurso às instâncias Superiores, igualmente não autoriza, por si só, o seu acolhimento, ainda que possa levar ao seu conhecimento. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1.- A jurisprudência desta Corte Superior não admite o prequestionamento (ficto) pela simples interposição de embargos de declaração, fazendo-se necessário o efetivo debate da questão controvertida nas instâncias ordinárias. 2.- A intenção de prequestionar matéria constitucional, para a interposição de eventual Recurso Extraordinário, não se coaduna com a estreita via dos Embargos de Declaração. 3.- Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, 3.^a T, EDcl no AgRg no REsp: 1403904 RJ 2013/0309330-5, r. SIDNEI BENETI, j. em 13/05/2014)

Além disso, a matéria em questão encontra-se devidamente prequestionada, haja vista a desnecessidade de menção expressa dos dispositivos legais para tanto.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Processual civil. Omissão inexistente. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento implícito. (...). 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissão, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorreu no presente caso. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o prequestionamento não exige a expressa menção dos dispositivos violados; basta que a matéria por eles versada tenha sido discutida pelo Tribunal de origem. Embargos de declaração rejeitados. [...] (STJ 2^a Turma. EDcl no REsp 1131762/DF, Rel. Min. Humberto Martins, 04/09/2012).

No mesmo diapasão, o Código de Processo Civil prevê expressamente a tese do prequestionamento ficto, conforme estabelece seu art. 1.025.

Em resumo, no caso em tela, incontroverso que a Embargante pretende, na verdade, em sede de embargos de declaração, modificar o teor da decisão proferida, devendo fazê-lo por meio do recurso adequado.

III - Conclusão

Isto posto, pelo meu voto, **CONHEÇO E REJEITO** os embargos de declaração.

L. G. Costa Wagner

Relator